



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Processo: eTC – 2520/989/19-5 (consolidado)
UGE: Secretaria Estadual da Segurança Pública
Matéria em Exame: Contas anuais – Exercício 2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se das **Contas Anuais de 2019** da Secretaria da Segurança Pública, abrangendo todas as 177 UGEs, que compõem a Pasta Estadual. No parecer anterior, este *Parquet de Contas* remeteu para o campo das recomendações algumas das falhas de natureza formal, incluindo adiantamentos, processos de despesa e execução contratual, almoxarifado, bens patrimoniais, quebras na ordem cronológica de pagamentos, etc. Mas, para além das falhas anotadas pela Fiscalização, o parecer concluiu pela reprovação das Contas Anuais em decorrência da falta de informações a respeito do Fundo Estadual da Segurança Pública e do Fundo Especial da Polícia Militar, sobretudo no que tange às fontes de fontes de custeio e aos respectivos balancetes contábeis, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Evento 247).

Previsto para ser julgado na sessão de 23/08/2022 (Evento 263), o processo foi retirado de pauta na sessão de 30/08/2022. Embora o Douto Conselheiro Relator tivesse concluído pela aprovação das Contas Anuais, os demais Conselheiros da Colenda 1ª Câmara propuseram a conversão do julgamento foi



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

convertido em diligência, a fim de que a Origem apresentasse justificativas complementares com relação à fiscalização destes dois fundos e ao resultado da fiscalização ordenada nas delegacias estaduais. Neste ponto, vale ressaltar que a fiscalização ordenada identificou irregularidades como a falta de escala de trabalho e de registro-ponto, falta de movimentação do estoque, falta de controle de abastecimento, quilometragem e manutenção da frota e falta de controle dos armamentos (Evento 272).

Realizada a notificação dos interessados, mediante publicação no diário oficial de 06/10/2022 (Evento 281), o General João Camilo Pires de Campos apresentou esclarecimentos complementares na qualidade de responsável pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, acostando a seguinte documentação aos autos: (i) manifestação da Polícia Civil quanto ao plano de recuperação e reformas das delegacias; (ii) tabela dos chamamentos públicos que foram realizados em 2019 e 2020 com o objetivo de reformar as delegacias; (iii) controle das medições feitas com base nas vistorias promovidas pela CDHU; (iv) planilha com o detalhamento das obras e reformas que foram realizadas nas diversas delegacias estaduais; (v) documento que indica as medidas adotadas no sentido de resolver as falhas apontadas na fiscalização ordenada, dentre a falta de acessibilidade, de ACVB e de controle relativo a jornada, frota e armamento; (vi) planilha relacionada à movimentação do Fundo de Incentivo a Segurança Pública em 2019 (Evento 283). Após a PFE ratificar seu parecer pela regularidade (Evento 293), os autos retornaram ao MPC.

E, a partir dos novos elementos probatórios que foram coligidos para os presentes autos, o *Parquet de Contas* ratifica seu parecer anterior pela reprovação das Contas Anuais de 2019 da Secretaria Estadual da Segurança Pública pelas razões abaixo expostas. Quanto à **implementação do plano de recuperação e reformas das delegacias** (docs. i, ii, iii, iv), o Chamamento Público SSP 02/2019 foi realizado dentro do exercício financeiro ora analisado, em respeito ao princípio da anualidade. Embora a tabela de chamamento tenha indicado as



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

unidades reformadas, as entidades contratadas e os valores pactuados, algumas informações estão defasadas quanto à fase atual e à conclusão estimada das obras. A título ilustrativo, a 7ª DP/DECAP e a 31ª DP/DECAP foram reformadas pela APAS pelos valores respectivos de R\$ 700.000,00 e de R\$ 800.000,00, mas a tabela acostada em outubro de 2022 indica que conclusão estimada seria julho de 2021, prejudicando a veracidade das informações. Quanto ao Chamamento Público SSP n.º 01/2020, as medidas foram adotadas fora do exercício de 2019, na contramão do princípio da anualidade, sem falar que faltam alguns dados relacionadas à fase atual e à conclusão estimada das obras. Para agravar, a CDHU somente foi contratada no exercício de 2021 com o objetivo de realizar as vistorias necessárias (Contrato n.º 002/2021 -DGP n.º 1774/2021). Além de violar o princípio da anualidade, as vistorias foram realizadas tempos depois da conclusão de duas das obras que foram entregues em 2020, prejudicando a elaboração dos termos de recebimento provisório e de recebimento definitivo.

Quanto à **resolução das falhas apontadas na fiscalização ordenada** (doc. v), a Origem acostou uma planilha aos autos. Enquanto as linhas reproduzem os apontamentos, as colunas indicam o total de UGE que incorreram nas falhas, o número de UGE's em que os problemas foram resolvidos e não resolvidos, o percentual de resolução e de não resolução dos apontamentos. Em primeiro lugar, o MPC entende que a planilha é deveras lacônica, porque ela foi elaborada apenas com base no binômio "Resolvido x Não Resolvido" (em número bruto e em percentuais), sem detalhar as UGEs infratoras e sem explicar porque algumas destas UGEs não conseguiram resolver os problemas. Em segundo lugar, a planilha não indica como os problemas foram resolvidos, a exemplo da falta de controle da jornada, da frota e do armamento (e.g. linhas 14, 15, 18, 19, 20, 21, 24, 26). Em terceiro lugar, verificou-se que a Origem não teve um desempenho satisfatório na resolução de algumas ocorrências específicas. Aliás, a própria defesa complementar reconhece que, "82 % dos apontamentos foram resolvidos pelas UGEs e somente 18 % dos apontamentos não foram resolvidos e versam sobre ausência de Espaços acessíveis (item 7), Ausência de Delegado de Plantão na



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Unidade Policial (item 10) condições físicas da unidade policial inadequadas (item 36) e ausência de AVCB nas unidades policiais (item 40)”. Chamou a atenção do MPC a desídia com relação à falta de acessibilidade (linha 4, ocorrência em 61 UGEs, com resolução em apenas 39), à falta de banheiros adequados para pessoas com necessidades especiais (linha 7, ocorrência em 58 UGEs, com resolução em apenas 28) e à falta de AVCB dentro do prazo de validade (linha 40, ocorrência em 64 UGEs, com resolução em apenas 26). Neste ponto, vale lembrar que o AVCB é um documento básico que já deveria ter sido obtido há tempos, na medida em que serve para garantir a segurança dos policiais, dos detidos, dos advogados e dos cidadãos.

Quanto ao **FISP – Fundo de Incentivo à Segurança Pública** (doc. vi), a Origem acostou uma planilha deveras lacônica na visão ministerial. No campo das receitas, a tabela apenas informa que a receita deste fundo é composta pelo superávit e pela arrecadação da Fonte 02 (controlada pela SEFAZ) e da Fonte 03 (controlada pela SSP), mas ela não especifica quais foram as receitas próprias e as receitas derivadas que foram arrecadadas durante o exercício de 2019. No campo das despesas, a tabela indica, de modo genérico, que os recursos vinculados ao FISP foram alocados na consecução dos projetos vinculados à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, sem detalhar quais ações e atividades compõem cada rol de projetos, dificultando o exercício do controle externo quanto à aplicação destas verbas.

Quanto ao **Fundo Estadual da Segurança Pública**, a Origem não trouxe nenhuma explicação a respeito da matéria. Dada a relevância da matéria, vale lembrar que a Lei Estadual nº 17.219/ 2019 criou o Fundo e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, ficando apto a receber as parcelas do Fundo Nacional de Segurança Pública, desde que fixasse a fonte de custeio e a destinação dos recursos. Ocorre que o artigo 4º desta lei limitou-se a prever que a aplicação dos recursos se daria em “projetos, atividades e ações inerentes aos seus objetivos”, sem detalhar as áreas estratégicas de investimentos. Diante desta lacuna



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

legal, o artigo 4º da Lei Estadual nº 17.219/2019 deveria ser complementado pelo artigo 5º da Lei Federal nº 13.756/2018, que fixou as seguintes hipóteses de destinação dos recursos atrelados ao FNSP: I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; II - aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis à segurança pública; III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública; IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento; V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel. Não fosse a falta de especificação dos recursos vinculado ao Fundo Estadual de Segurança Pública, a Fiscalização também registrou que alguns programas com prioridade nos investimentos sequer receberam qualquer dotação orçamentária, a exemplo dos programas de “Ampliação da Investigação Policial - 1801” e de “Modernização e Aperfeiçoamento da Polícia – 1814.

Quanto ao **Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar – FEPOM**, a Origem não trouxe nenhuma explicação a respeito deste fundo vinculado ao Gabinete do Secretário e Assessorias (UGE 180.101). Ao responder aos questionamentos feitos pela Fiscalização, a própria Origem reconheceu que “não possui um controle e, conseqüentemente conhecimento pleno sobre a arrecadação dos valores, sendo que apenas acompanham as despesas executadas e os repasses pela Secretaria da Fazenda, cuja Secretaria detém efetivamente o controle das receitas”. No caso do FEPOM, a situação é ainda mais grave, pois sequer existem dados claros a respeito de sua criação, manutenção e fonte de custeio. Em diligência, anterior, o MPC verificou que o FEPOM foi criado por meio da Instrução nº 15/1976 do Departamento de Orçamento e Estudos do Estado de São Paulo. Posteriormente, em respeito ao inciso IX, do artigo 167, da *Lex Mater*, que veda a “instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”, foi editada a Lei nº 7.001/1990 que ratificou os fundos existentes no Estado de São Paulo, dentre eles o FEPOM. Ocorre que tal lei limitou-se a ratificar a criação do Fundo, sem mencionar qualquer detalhe a respeito de sua forma de funcionamento.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

De acordo com o Projeto de Lei nº174/2020, o FEPOM é constituído mediante contribuição voluntária dos próprios policiais militares, mas os recursos não têm sido aplicados para melhorar as condições de trabalho destes profissionais que são extremamente valiosos para a preservação da segurança pública.

Diante de todo o exposto, levando-se em consideração o conjunto de apontamentos indicados neste parecer, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, ratifica seu parecer anterior pelo **juízo de irregularidade das Contas Anuais de 2019** da Secretaria Estadual da Segurança Pública, em decorrência do saneamento parcial das falhas apontadas na fiscalização ordenada e da falta de transparência dos atos regulamentadores, das receitas, das despesas, dos saldos e dos balancetes contábeis do Fundo Estadual da Segurança Pública e do Fundo Especial da Polícia Militar.

É o parecer que cumpria ofertar como custos legis.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq